









Ofício Conjunto SINJUS-MG/SERJUSMIG/SINDOJUS-MG n.º 14/2023

Belo Horizonte/MG, 15 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Avenida Afonso Pena, n.º 4001, Serra

30130-911 Belo Horizonte/MG



Assunto: Revisão-Geral Anual. 2023. Índice acumulado. Perdas históricas.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SINJUS-MG), inscrito no CNPJ sob o n.º 17.336.116/0001-07, com sede na Avenida João Pinheiro, n.º 39, sobreloja, Centro, em Belo Horizonte/MG;

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SERJUSMIG), inscrito no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede na Rua Guajajaras, n.º 1984, Barro Preto, em Belo Horizonte/MG; e

O SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SINDOJUS-MG), inscrito no CNPJ sob o n.º 07.270.733.0001-95, com sede na Rua Mato Grosso, n.º 539, conj. 601/604, Barro Preto, em Belo Horizonte/MG, por intermédio de seus representantes legais infra-assinados, vêm, respeitosamente, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue.

- 1. É imprescindível destacar que, como é de conhecimento de Vossa Excelência, a Constituição da República, em seu art. 37, inc. X, estabeleceu o instituto da revisão-geral anual como um direito de todos os servidores públicos, a fim de que aos seus vencimentos/subsídios sejam garantidas as recomposições das perdas inflacionárias, no intuito de preservar pela manutenção do poder de compra. Trata-se, in casu, de previsão constitucional de recomposição limitada à inflação do período (e não do aumento real) sobre o respectivo vencimento. À semelhança do dispositivo introduzido pelo constituinte da República, o art. 24¹ da Constituição Estadual de Minas Gerais determina, igualmente, que a remuneração dos servidores poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
- 2. Nesse sentido, no âmbito do Poder Judiciário mineiro, a Lei Estadual n.º 18.909, de 31 de maio de 2010 que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores dessa categoria regulamenta, em seu primeiro artigo, que "fica

¹ Art. 24 – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.







fixada em 1º de maio a data-base para a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado", nos termos das previsões já elucidadas. Ademais, para efeito de cálculo das perdas a serem recompostas, estabeleceu-se a aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) referente aos 12 (doze) meses anteriores a maio de cada ano. Nesse cenário, consoante dados divulgados pelo IBGE na última sexta-feira, dia 12 de maio, há a seguinte realidade²:

	Inflação		
IPCA do último mês 0,61%	IPCA acumulado de 12 meses 4,18%	INPC do último mês 0,53%	
Abr/2023	Abr/2023	Abr/2023	

- 3. Depreende-se, assim, que o índice de inflação, pelo patamar oficial, de abril de 2023, restou fixado no índice de 0,61% (zero vírgula sessenta e um por cento), ao passo que o IPCA acumulado de 12 (doze) meses (notadamente, no período de 05/05/2022 a 30/04/2023) perpassa o montante de 4,18% (quatro vírgula dezoito por cento). E, como explicado anteriormente, é esse o indicador, em tese, da data-base de 2023.
- 4. Contudo, além da adoção inquestionável desse parâmetro, a Administração precisa estar atenta aos valores das perdas históricas acumuladas e suportadas pelos servidores. Diante desse fato, segundo o estudo levantado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Econômicos (DIEESE), há, hoje, o seguinte cenário: considerando os valores do reajuste concedido acumulado³e a inflação no período⁴, as perdas dos servidores, de maio de 2011 a abril de 2023, totalizam 11,74% (onze vírgula setenta e quatro por cento). E, nessa forma de cálculo, com a discrepância entre reajuste⁵/inflação⁶ entre maio de 2014 a abril de 2023, há uma perda de 11,44% (onze vírgula quarenta e quatro por cento) reunidas nesses anos. Dito isso, pode-se concluir que, se o reajuste de 4,18% (quatro vírgula dezoito por cento) já tivesse sido concedido, as perdas seriam de 8,05% (oito vírgula zero cinco por cento) desde 2011 e de 7,74% (sete vírgula setenta e quatro por cento) desde 2014.
- 5. Nessa seara, decerto, <u>as perdas concentradas e suportadas pelos servidores</u> devem ser dirimidas, porquanto, há muito, existe uma revisão aquém da adequada, conforme os dados comprobatórios destacados acima. E não se trata, impende esclarecer, de aumento real, mas apenas de recomposição da perda histórica que, de maneira injusta, é transferida para os servidores.
- 6. Outrossim, os Sindicatos requerentes, em 1º de março desse ano, por meio do Ofício SINJUS-MG/SERJUSMIG/SINDOJUS-MG n.º 8/2023, apontaram, com pequena

² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. BRASIL, 2023. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php. Acesso em: 15 mai. 2023.

³ Reajuste acumulado de maio de 2011 a abril de 2023 (notadamente: 6,51%, 5,10%, 6,42%, 6,00%, 6,28%, 3,5%, 3,2%, 2,76%, 4,94%, 2,40%, 6,76% e 12,13%) totalizando: 89,5%.

Inflação medida pelo IPCA de maio de 2011 a abril de 2023 totalizando 114,69%.

⁵ Reajuste acumulado de maio de 2014 a abril de 2023 (notadamente: 6,28%, 3,5%, 3,2%, 2,76%, 4,94%, 2,40%, 6,76% e 12,13%) totalizando 50,07%.

⁶ Inflação medida pelo IPCA de maio de 2014 a abril de 2023 totalizando 69,45%.







variação, os índices ora firmados. Nos exatos termos daquele documento, foi introduzido que, veja-se: "as perdas ultrapassarão os valores demonstrados e, nesses termos, segundo cálculos do DIEESE, poderão apresentar valores para além de 11% (onze por cento)". Dessa feita, também por esse Ofício, as Entidades representativas requereram <u>não só a adoção do índice oficial da Data-Base apurado no período devido</u>, mas a integração, na remuneração percebida pelos servidores, <u>da perda histórica entre maio de 2014 a abril de 2023, totalizando, assim, 11,44% (onze vírgula quarenta e quatro por cento).</u>

- 7. À vista dos fatos introduzidos naquele Ofício, então, veiculado de maneira expressa a pretensão de, tão logo divulgado pelo Banco Central do Brasil o índice inflacionário acumulado no período de maio de 2022 a abril de 2023, encaminhar, à Assembleia Legislativa de Minas Gerais, proposição com o percentual definido, por ora, é a atitude que se espera dessa Administração. Segundo competência atribuída na Constituição de Minas Gerais, e já ressaltada, o TJMG deve, então, encaminhar Projeto de Lei fixando o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado relativo ao ano de 2023. Para tanto, a norma deverá reajustar, a partir de 1º de maio de 2023, em 11,44% (onze vírgula quarenta e quatro por cento) o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos servidores do Judiciário.
- 8. Como já demarcado nos posicionamentos dessas Entidades representativas, por revisão geral, é de se entender o aumento que é concedido em razão da perda do poder aquisitivo da moeda. Com efeito, justo não seria que os vencimentos, proventos ou pensões permanecessem irreajustados, ou seja, não acompanhassem a evolução dos preços dos bens de consumo e serviços e assim, não mais correspondessem à realidade econômica do País. Admitir o contrário, ou seja, que a economia sofresse as consequências da inflação sem que os vencimentos dos servidores fossem reajustados, importaria em impor a estes, por via indireta, perda substancial do poder aquisitivo, ou, em outras palavras, redução do poder de compra e subsistência, o que nada mais é do que a redução, propriamente dita, dos vencimentos⁷.
- 9. Além disso, a revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede previsões outras, feitas com o objetivo de reestruturar, conceder melhorias a carreiras determinadas, reparar perdas históricas acumuladas ou por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios. Assim sendo, é esta a medida que deve ser tomada: o cumprimento do direito com a fixação do índice à vista do quantum acumulado reunido durante maio de 2014 a abril de 2023.
- 10. Decerto, o direito ora pleiteado não encontra qualquer óbice. Tanto é que a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, ao dispor sobre limites de despesas de pessoal, soube conciliar seus comandos com o direito dos servidores à revisão geral e anual de vencimentos, excluindo-a até mesmo das medidas de contenção de despesas de pessoal em função da superação do limite prudencial segundo a redação do seu art. 22, parágrafo único. Assinala-se, ainda, que o direito está dispensado, pelo comando do art. 17, §6º, da LRF, da obrigação de realizar a estimativa do impacto orçamentário-

⁷ MARIANO, Cynara Monteiro. Revisão geral e anual de vencimentos. Revista de Direito Administrativo. nº 227, jan/mar 2002.







financeiro dela decorrente, bem como da demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

- 11. Por fim, vale ressaltar que <u>a efetividade da aplicação do instituto da revisão</u> geral cobra interpretação que se comprometa com o escopo da norma de proteger o servidor público, e a própria função pública que exerce, contra a desvalorização que representam a defasagem salarial e a falta de transparência em deixar o servidor ciente da efetiva correção salarial que venha a alcançá-lo em face do fenômeno inflacionário.
- 12. Assim sendo, o <u>SINJUS-MG</u>, o <u>SERJUSMIG</u> e o <u>SINDOJUS-MG</u>, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, à luz da necessidade de cumprimento da previsão constitucional, de revisão geral anual, atrelada à importância, in casu, de consubstanciar a perda histórica suportada pelos servidores desta Administração, assim como os ditames pedidos no Ofício Conjunto n.º 8/2023, requerer:
 - (I) Seja cumprido, pelo TJMG, o instituto constitucional regulamentado na Lei Estadual n.º 18.909/2010, de modo a encaminhar, porquanto já há embasamento para tanto, em proposição específica, à ALMG, os dispositivos legais atinentes ao teor da data-base de 2023, para a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado;
 - (II) Seja, na proposição específica que será encaminhada à ALMG, considerando o IPCA acumulado de 12 (doze) meses (notadamente, no período de 05/05/2022 a 30/04/2023) e as perdas históricas suportadas pelos servidores desde 2014, fixado o índice de 11,44% (onze vírgula quarenta e quatro por cento) para a revisão geral anual de 2023, uma vez que o TJMG deve não só garantir a recomposição da moeda, mas também reparar o prejuízo histórico acumulado, amparado na necessidade de revisar, adequadamente, o poder de compra e subsistência dos servidores.

Certos da compreensão e acatamento do pedido, os Sindicatos antecipam os agradecimentos e colocam-se à disposição para quaisquer esclarecimentos ou complementos necessários.

Respeitosamente,

Alexandre Paulo Pires da

Silva

Coordenador-Geral do SINJUS-MG

Presidente do SERJUSMIG

Eduardo Rocha M. de Freitas

Diretor-Geral do SINDOJUS-MG